



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355665-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MARIZABEL SELBISCIKOWSKI DINIZ, são agravados MARINA CARVALHO DINIZ FLORA (INVENTARIANTE) e ITAGIBA CARVALHO DINIZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2355665-54.2024.8.26.0000

Agravante: Marizabel Selbiscikowski Diniz

Agravados: Marina Carvalho Diniz Flora e Itagiba Carvalho Diniz

Interessados: Espólio de Farid Davi e OUTROS

(Voto n° 42,923)

EMENTA: INVENTÁRIO - PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE - QUESTÃO QUE DESBORDA OS ESTREITOS LIMITES DO INVENTÁRIO (CPC, ART. 612) - PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXAURE A JURISDIÇÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 494 DO CPC - PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA PELA VIA AUTÔNOMA ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 4.964 dos autos principais que, no bojo do inventário, indeferiu o pedido de intimação da inventariante para entrega da Fazenda Califórnia.

Irresignado, pretende o agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que, não tendo havido a expedição do formal de partilha, não há que se falar em exaurimento da jurisdição; requer a imediata restituição do imóvel.

O recurso foi regularmente processado sem pedido liminar específico (fls. 35/36).

Contrarrazões às fls. 40/47.

É o relatório.

1.- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - Quanto à preliminar

de ilegitimidade passiva recursal deduzida pela agravada, em razão de as razões recursais terem sido endereçadas à inventariante ao invés do espólio, oportuno esclarecer que a questão se trata de mera irregularidade incapaz de configurar nulidade.

Ademais, o ato cumpriu sua função, conquanto a agravada tenha apresentado as contrarrazões ao recurso, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo.

Portanto, afasto a preliminar e conheço do recurso.

2.- O r. pronunciamento não merece reparos.

O presente recurso foi distribuído por prevenção a este relator em relação ao AI nº 2116323-98.2016.8.26.0000 e à Ap. nº 0000010-61.1992.8.26.0572.

Na ocasião do julgamento da apelação, foi reconhecida a validade do acordo celebrado pelos herdeiros em 05 de junho de 1993 e ratificado em 14 de dezembro de 1998 (j. 30.08.2023).

Remetidos os autos à primeira instância, a recorrente passou a pleitear a intimação da inventariante para entrega da Fazenda Califórnia, sobrevindo a r. decisão que, acertadamente, indeferiu o pedido (fls. 4.964, origem).

Afinal, a pretensão deve ser deduzida pela via autônoma adequada, cujos limites estreitos do inventário não permitem sua apreciação (CPC, art. 612).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Quanto mais porque, no caso, a sentença foi prolatada e finda a fase cognitiva do processo, estando a jurisdição do Juízo de primeiro grau exaurida (CPC, art. 494).

Forçoso concluir assim que, por qualquer ângulo que se analise, razão não assiste à agravante.

3.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica